SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234262 - RN (2026/0122099-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RAFAEL LUIS BLANCO GONZALEZ - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	MARIA CAROLINA LUGARO IZUIBEJERES
ADVOGADO	:	TERTULIANO CABRAL PINHEIRO JÚNIOR - RN015808
AGRAVADO	:	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN004650
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		ALINE COELY GOMES DE SENA BIANCHI - RN004183

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TAVI. TEMA 1.365/STJ. AUSÊNCIA DE ABALO MORAL CONCRETO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tema 1.365/STJ afasta dano moral presumido em recusa de cobertura e exige demonstração concreta de abalo, inclusive em contexto de urgência.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:24
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 191d39bd-1db9-48ca-b2a0-986f1aea0650

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234262 - RN (2026/0122099-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RAFAEL LUIS BLANCO GONZALEZ - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	MARIA CAROLINA LUGARO IZUIBEJERES
ADVOGADO	:	TERTULIANO CABRAL PINHEIRO JÚNIOR - RN015808
AGRAVADO	:	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN004650
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		ALINE COELY GOMES DE SENA BIANCHI - RN004183

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TAVI. TEMA 1.365/STJ. AUSÊNCIA DE ABALO MORAL CONCRETO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O Tema 1.365/STJ afasta dano moral presumido em recusa de cobertura e exige demonstração concreta de abalo, inclusive em contexto de urgência.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE RAFAEL LUIS BLANCO GONZALEZ contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo, conheci do recurso especial e dei parcial provimento para afastar a condenação por danos morais, pelos seguintes fundamentos: a) cobertura obrigatória do TAVI, presente no Rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com diretriz de utilização como elemento organizador; b) não aplicação do dano moral presumido, conforme Tema 1.365 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 976-980).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que existem elementos concretos de sofrimento que afastam o mero dissabor, como urgência do procedimento, gravidade clínica, contraindicação cirúrgica, comorbidades severas e risco à vida, o que impõe distinção do Tema 1.365 do STJ (fls. 983-989).

Documento eletrônico VDA60115782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: 2cb4125c-ba4d-4e15-97d0-be2fc4eee063

Alega, ainda, moderação do valor de R$ 5.000,00, afirma compatibilidade com função pedagógica e compensatória, aponta posterior óbito como dado confirmatório da gravidade e pede restabelecimento dos danos morais fixados na origem (fls. 987-989).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega aplicação correta do Tema 1.365 do STJ, ausência de prova de alteração anímica concreta, que não é possível o reexame de fatos e provas e irrelevância do óbito posterior para caracterização do dano moral decorrente da negativa (fls. 996-1000).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Rafael Luis Blanco Gonzalez ajuizou ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais, visando à autorização e ao custeio do Implante Transcateter de Prótese Valvar Aórtica (TAVI), com fundamento em estenose aórtica grave, comorbidades e contraindicação cirúrgica, conforme relatórios médicos (fls. 703-704).

O Juízo de primeiro grau confirmou a tutela de urgência para autorizar e custear o TAVI, condenou a operadora ao ressarcimento de R$ 1.700,00, fixou R$ 5.000,00 por danos morais e honorários de 10% do valor da causa, registrando a necessidade do procedimento (fls. 654-659).

O Tribunal de origem manteve a obrigatoriedade de custeio do TAVI sob a taxatividade mitigada e na Lei 14.454/2022, confirmou condenações e fixou honorários por equidade em R$ 5.000,00.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Primeiramente, revisando as razões de decidir, verifico que foram debatidos os seguintes elementos fáticos: no acórdão que manteve a sentença, apontou-se a estenose aórtica grave, as comorbidades, a existência de quatro stents, uma internação por hemorragia digestiva com anemia aguda, a situação de urgência, com sintomas (lipotimia e angina) e contraindicação à cirurgia (fls. 703-706); na sentença mantida, constam a urgência, os sintomas, a indicação percutânea do TAVI e a controvérsia etária, sem explicitar a internação e os quatro stents (fls. 657-658). Ademais, o óbito posterior não é referido nas razões das decisões.

Secundariamente, noto que não se identificaram elementos probatórios específicos que demonstrem que a recusa injustificada ocasionou um posterior agravamento da situação anímica do segurado.

As decisões expõem, com riqueza de detalhes, a situação clínica e de urgência existente no momento do requerimento e, a partir dela, aplicam fundamentos jurídicos gerais para reconhecer o dano moral, seja pela presunção (sentença, fls. 658), seja pela tese jurisprudencial de que a recusa indevida de cobertura médico-

Documento eletrônico VDA60115782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: 2cb4125c-ba4d-4e15-97d0-be2fc4eee063

assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico (AgInt no AREsp 1754965/DF), sem lastrear um agravamento anímico concreto e superveniente (acórdão, fls. 706-707).

Vejo, dessa forma, tanto nas razões de decidir da sentença (fls. 657-658) quanto nas do acórdão (fls. 703-707), que não há elementos fáticos que indiquem a recusa ocasionando uma situação de exacerbado abalo psicológico.

Há apenas exposição da situação no momento do requerimento, a recusa e a consequente caracterização presumida do dano moral.

Por fim, importante destacar que, entre os fundamentos decisórios que levaram à confecção da tese jurídica do Tema 1.365/STJ, houve a expressa menção à necessidade de demonstração concreta do agravo psíquico após a recusa injustificada no plano, inclusive em situações de urgência/emergência. Nesse ponto, segue trecho elucidante do voto proferido nos recursos repetitivos paradigmas (REsps 2.197.574/SP e 2.165.670/SP):

> Também não se desconhece a existência de julgados em sentido contrário à tese jurídica que aqui se propõe definir, mas que não representam, todavia, a orientação majoritária desta Corte Superior.
> A definição dos demais elementos que devem se fazer presentes para fins de constatação dos danos morais resultantes da indevida recusa de tratamento é um outro aspecto que não está propriamente inserido na matéria afetada para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.
> De todo modo, não se antevê prejuízos em já definir, apenas a título exemplificativo, que o dever de reparação de danos aos direitos da personalidade, no caso de recusa injustificada de coberta médico-assistencial, **e desde que constatado abalo moral concreto, e não meramente presumido**, poderá estar justificado nas seguintes hipóteses: a) recusa em contexto de emergência médica, risco de vida ou agravamento iminente do quadro clínico; b) recusa à cobertura de procedimento previsto em cláusula que não comporta dúvida interpretativa razoável; e c) efetiva comprovação de sofrimento, angústia, agravamento da doença ou danos à saúde mental do paciente, e d) reiteração de conduta ou prática abusiva.
> De todo o exposto, é possível concluir que a simples recusa de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde, sem a presença de outros fatores periféricos que permitam ao magistrado constatar a efetiva lesão à esfera dos direitos extrapatrimoniais do segurado, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade, à dignidade e à imagem, não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa).

Portanto, sem elementos concretos que indiquem ter sido a recusa injustificada causa de uma violação aos direitos da personalidade da parte agravante, impõe-se, como exposto na decisão agravada, o afastamento do dano moral.

Quanto à majoração de honorários requerida, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada nova instância, o que não ocorre nesta hipótese.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60115782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: 2cb4125c-ba4d-4e15-97d0-be2fc4eee063

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: 2cb4125c-ba4d-4e15-97d0-be2fc4eee063

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.234.262 / RN

Número Registro: 2026/0122099-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08039768920228205300 803976892022820530O

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN004650
	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
	ALINE COELY GOMES DE SENA BIANCHI - RN004183
AGRAVANTE	: RAFAEL LUIS BLANCO GONZALEZ - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA CAROLINA LUGARO IZUIBEJERES
ADVOGADO	: TERTULIANO CABRAL PINHEIRO JÚNIOR - RN015808
AGRAVADO	: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN004650
	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
	ALINE COELY GOMES DE SENA BIANCHI - RN004183
AGRAVADO	: RAFAEL LUIS BLANCO GONZALEZ - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA CAROLINA LUGARO IZUIBEJERES
ADVOGADO	: TERTULIANO CABRAL PINHEIRO JÚNIOR - RN015808

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAFAEL LUIS BLANCO GONZALEZ - ESPÓLIO

Documento eletrônico VDA60449039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: a01c254f-1db6-4410-82ce-8eeb45e4946c

AGRAVANTE : MARIA CAROLINA LUGARO IZUIBEJERES
ADVOGADO : TERTULIANO CABRAL PINHEIRO JÚNIOR - RN015808
AGRAVADO : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN004650
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
ALINE COELY GOMES DE SENA BIANCHI - RN004183

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: a01c254f-1db6-4410-82ce-8eeb45e4946c